



**Governo do Estado de São Paulo**  
**Prefeitura Municipal da Estância de Águas de Lindóia**  
**Departamento de Compras e Licitações**

**ATA DA SESSÃO PÚBLICA**

**Pregão Nº : 065/2018**

**Processo : 094/2018**

**Objeto** : Registro de Preços visando à contratação de empresa especializada em prestação de serviços para a execução de até 250.000 m<sup>2</sup> de levantamento topográfico planimétrico, planialtimétrico, cadastral e para corte e aterro de áreas públicas pelo período de 12 (doze) meses

---

**PREÂMBULO**

No dia 12 de Julho de 2018, à partir das 09:00 horas, reuniram-se no salão de reuniões do Paço Municipal, do prédio sito na Rua Professora Carolina Froes, nº 321, bairro Centro, o Pregoeiro, Senhor RODRIGO FELIPE QUIRINO, e a Equipe de Apoio, Senhores DIDEROT CAMARGO NETTO, GEDIEL VALDISERA DA SILVA, WALLACE DAS CHAGAS MATHIAS, designados à Portaria nº 11.365 de 02 de janeiro de 2.018, para a Sessão Pública do Pregão em epígrafe.

Aberta a sessão, procedeu-se o exame dos documentos oferecidos pelos interessados presentes, visando à comprovação da existência de poderes para formulação de propostas e prática dos demais atos de atribuição do Licitante, na seguinte conformidade:

---

**CRENCIAMENTO**

**REPRESENTANTES**

**EMPRESAS**

EMPRESAS CRENCIADAS

CARLOS EDUARDO MARIANO DE ALMEIDA J	VALLARTA ARQUITETURA E CONST. LTDA
CARLOS ROBERTO DE ARAUJO	VICTORIANE ENGENHARIA LTDA
DIEGO PEREIRA GREMES	D.P. GREMES ENGENHARIA E TOPOGRAFIA
ELIAS SAMPAIO ABOU JAOUDE	COMERCIAL E CONSTRUTORA FENIX EIREL
JULIO JOKUTHY	GRAVI TOPOGRAFIA E PROJETOS URBANOS
PRISCILA PALHETA DE SOUZA	CIDATEC TECNOLOGIA E SISTEMA LTDA
RAFAEL ESCHER DONATO	LATINA AMBIENTAL LTDA
SERGIO DE MORAES TOMAZ	DRT TOPOGRAFIA E PROJETOS LTDA

O Pregoeiro comunicou o encerramento do credenciamento.

Em seguida recebeu a(s) Declaração(ões) do(s) Licitante(s) de que atende(m) plenamente os requisitos de Habilitação estabelecidos no Edital e os dois Envelopes contendo a Proposta e os Documentos de Habilitação, respectivamente.

---

### REGISTRO DO PREGÃO

Ato contínuo, foram abertos os Envelopes contendo as Propostas e, com a colaboração dos membros da Equipe de Apoio, o Pregoeiro examinou a compatibilidade do objeto, prazos e condições de fornecimento ou de execução, com aqueles definidos no Edital, tendo desclassificado as propostas desconformes e selecionados entre os Autores das demais, os Licitantes que participaram da Fase de Lances em razão dos preços propostos, nos termos dos incisos VIII e IX do artigo 4º da Lei federal nº 10.520, de 17/07/2002.

Em seguida o Pregoeiro convidou individualmente os autores das propostas selecionadas a formular lances de forma sequencial, a partir do autor da proposta de maior preço e os demais em ordem decrescente de valor. A seqüência de ofertas de lances ocorreu da seguinte forma:

Item: 001.00 Encerrado

Fase : Propostas

LATINA AMBIENTAL LTDA	1,6700	178,33%	10:56:28	Não Selecionada
D.P. GREMES ENGENHARIA E TOPOGRAFI	1,0000	66,67%	10:56:35	Não Selecionada
COMERCIAL E CONSTRUTORA FENIX EIRE	1,0000	66,67%	10:56:21	Não Selecionada
VALLARTA ARQUITETURA E CONST. LTDA	0,9200	53,33%	10:56:58	Não Selecionada
DRT TOPOGRAFIA E PROJETOS LTDA	0,9000	50,00%	10:56:06	Não Selecionada
VICTORIANE ENGENHARIA LTDA	0,8500	41,67%	10:56:50	Selecionada
GRAVI TOPOGRAFIA E PROJETOS URBANO	0,8400	40,00%	10:56:15	Selecionada
CIDATEC TECNOLOGIA E SISTEMA LTDA	0,6000	0,00%	10:56:42	Selecionada

Fase : 1a. Rodada de Lances

VICTORIANE ENGENHARIA LTDA	0,8500	51,79%	10:57:09	Declinou
CIDATEC TECNOLOGIA E SISTEMA LTDA	0,6000	7,14%	11:04:40	Declinou
GRAVI TOPOGRAFIA E PROJETOS URBANO	0,5600	0,00%	10:59:01	

Fase : Negociação

GRAVI TOPOGRAFIA E PROJETOS URBANO	0,5600	0,00%	11:04:44	Melhor Oferta
------------------------------------	--------	-------	----------	---------------

---

### CLASSIFICAÇÃO

Declarada encerrada a etapa de lances, as ofertas foram classificadas em ordem crescente de valor, assegurada as licitantes microempresas e empresa de pequeno porte o exercício do direito de preferência, respeitada a ordem de classificação, na seguinte conformidade:

EMPRESA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
Item: 001.00 Encerrado		
GRAVI TOPOGRAFIA E PROJETOS URBANOS S/S LTDA	0,5600	1º Lugar
CIDATEC TECNOLOGIA E SISTEMA LTDA .....	0,6000	2º Lugar
VICTORIANE ENGENHARIA LTDA .....	0,8500	3º Lugar
DRT TOPOGRAFIA E PROJETOS LTDA .....	0,9000	4º Lugar
VALLARTA ARQUITETURA E CONST. LTDA ME .....	0,9200	5º Lugar
D.P. GREMES ENGENHARIA E TOPOGRAFIA ME .....	1,0000	6º Lugar
COMERCIAL E CONSTRUTORA FENIX EIRELI .....	1,0000	6º Lugar
LATINA AMBIENTAL LTDA .....	1,6700	7º Lugar

==> Nenhuma ME/EPP foi selecionada para exercer o direito de preferência.

---

## NEGOCIAÇÃO

Negociada a redução do preço da menor oferta, o Pregoeiro considerou que o preço obtido, abaixo especificado, é ACEITÁVEL por ser compatível com os preços praticados pelo mercado, conforme apurado no processo de licitação.

ITEM	EMPRESA	MENOR PREÇO	VALOR NEGOCIADO	SITUAÇÃO
001.00	GRAVI TOPOGRAFIA E PROJETOS UR	0,5600	0,5600	Melhor Oferta
-----				
---				

---

## HABILITAÇÃO

Aberto o 2º Envelope do Licitante que apresentou a melhor proposta e analisados os documentos de habilitação, foi verificado que diante dos questionamentos dos concorrentes o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio resolveu por promover a realização de diligencia destinada a esclarecer os atestados de capacidade tecnica da empresa que ofertou a melhor oferta, conforme disposto no paragrafo 3º do Art. 43 da Lei 8666/93, sendo concedido o prazo de 8 (oito) dias úteis.

Os documentos de habilitação examinados e as propostas dos credenciados foram rubricados pelo Pregoeiro e pelos membros da Equipe de Apoio e colocados à disposição dos Licitantes para exame e rubrica.

---

## RESULTADO

À vista da habilitação, foi declarado:

001.00	GRAVI TOPOGRAFIA E PROJETOS URBANOS	0,5600	Melhor Oferta
-----			

---

## RECURSOS

Ato contínuo, consultados, os Licitantes manifestaram interesse em recorrer, pelo seguinte motivo:

**LICITANTE: VICTORIANE ENGENHARIA LTDA**

MOTIVO: O LICITANTE ENTENDE QUE O ITEM 7.5 DO EDITAL NÃO FOI CUMPRIDO, SENDO QUE EM SEUS CALCULOS O VALOR MÉDIO DAS PROPOSTAS SERIA DE R\$ 243.125,00, SENDO QUE APLICANDO-SE 70% O VALOR SERIA DE R\$ 170.187,50 E O PREÇO DA 1ª COLOCADA FOI DE R\$ 150.000,00, TORNANDO-SE PORTANTO INEXEQUIVEL.

O PREÇO ESTIMADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL ERA DE R\$ 418.333,31, ONDE 50% É R\$

209.166,65, E NA LEI É DITO QUE AS EMPRESAS DEVEM APRESENTAR EXEQUIBILIDADE EM SUAS PROPOSTAS.

NOS ATESTADOS APRESENTADOS PELA EMPRESA VENCEDORA NÃO CONSTAM PRAZOS, NEM VALORES, NEM OS ITENS DO ANEXO I, A SABER:

- SERVIÇOS TÉCNICOS PARA PROJETOS
- LEVANTAMENTO PARA CORTE E ATERRO DE ÁREAS PÚBLICAS

EM DESACORDO COM O ITEM, 8.1.4 A DO EDITAL. SOLICITANDO DILIGÊNCIAS AOS ATESTADOS APRESENTADOS PELA EMPRESA VENCEDORA.

**LICITANTE: CDATEC TECNOLOGIA E SISTEMA LTDA**

MOTIVO: A EMPRESA CDATEC TECNOLOGIA E SISTEMA LTDA MANIFESTA O INTERESSE NO RECURSO REFERENTE AOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS PELA EMPRESA VENCEDORA, POR NÃO CONTER PRAZOS DE EXECUÇÃO E VALORES. SOLICITAMOS TAMBÉM QUE SEJAM REALIZADAS DILIGÊNCIAS DOS ATESTADOS APRESENTADOS E APRESENTAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS DOS MESMOS.

**LICITANTE: D.P. GREMES ENGENHARIA E TOPOGRAFIA**

MOTIVO: A EMPRESA ENTENDE QUE NÃO FOI CUMPRIDO O ITEM 7.5 DO EDITAL E POSSIBILITANDO ASSIM A LIVRE A CONCORRÊNCIA NO PREGÃO, POIS AS EMPRESAS SE BASEARAM NO EDITAL FEITO PELA ADMINISTRAÇÃO.

**LICITANTE: DRT TOPOGRAFIA E PROJETOS LTDA**

MOTIVO: A EMPRESA ENTENDE QUE NÃO FOI CUMPRIDO O ITEM 7.5, E CONSEQUENTEMENTE FERINDO O ITEM 7.7 DO EDITAL.

**LICITANTE: VALLARTA ARQUITETURA E CONST. LTDA**

MOTIVO: A EMPRESA VALLARTA ARQUITETURA E CONST. LTDA ENTENDE QUE O PREÇO DA 1ª COLOCADA NAS PROPOSTAS É INEXEQUÍVEL, E O PROCEDIMENTO DE CLASSIFICAÇÃO UMA VEZ NÃO CUMPRINDO O CRITÉRIO OBJETIVO DA LEI A PRIMEIRA COLOCADA DEVERIA SER DESCLASSIFICADA, SENDO ELA A INTERESSADA EM MANIFESTAR RECURSO E NÃO AO CONTRÁRIO, NÃO SENDO CLASSIFICADA DE OFÍCIO.

**LICITANTE: GRAVI TOPOGRAFIA E PROJETOS URBANOS**

MOTIVO: A EMPRESA ENTENDE QUE O EDITAL NÃO OBRIGA A APRESENTAÇÃO NO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DAS INFORMAÇÕES REQUERIDAS PELOS CONCORRENTES. QUANTO A INEXEQUÍVEL O MESMO MANIFESTA QUE TRATANDO-SE DE PRESTAÇÃO SERVIÇO, CADA UM COMPÕE O PREÇO DE ACORDO COM SEUS CUSTOS.

**Diante do acima exposto, o Pregoeiro e a Equipe de Apoio, tem a informar o que segue:**

Preliminarmente se faz necessário informar que o Pregoeiro e a Equipe de Apoio, busca ao analisar as documentações apresentadas, se as mesmas estão em conformidade com as exigências editalícias, bem como as normas legais que disciplinam os atos da administração pública, buscando nortear suas ações pelos princípios básicos da legalidade, isonomia (igualdade), impessoalidade, razoabilidade, entre outros, a fim de satisfazer o interesse público coletivo envolvido nos atos administrativos.

Considerando ainda a sua competência, a Municipalidade ao estabelecer as condições de participação nos certames licitatórios, norteia-se pelos princípios legais, a fim de assegurar e preservar o interesse público em obter além da proposta mais vantajosa, serviços prestados com qualidade, eficiência e presteza necessária a satisfazer esse mesmo interesse público. A Administração Pública não pode, nem deve, contentar-se apenas com o prestar um serviço, mas sim prestar à população um serviço

de qualidade, eficiência e, sobretudo, que não onere os cofres públicos atendendo ao princípio da economicidade.

No que tange à inexequibilidade, trata-se de questão que deve ser pautada, no mínimo, com cuidado. Como dizer que uma empresa não é apta a realizar o serviço, sem demonstrar que tal obrigação é impossível de ser cumprida?

A despeito das recorrentes terem apresentado em suas motivações suposta inexequibilidade dos valores ofertados pelas licitantes classificadas em 1ª colocada na fase de propostas (CIDATEC TECNOLOGIA E SISTEMA LTDA) e da licitante que apresentou a Melhor Oferta (GRAVI TOPOGRAFIA E PROJETOS URBANOS), necessário se faz tecermos algumas considerações quanto a essa questão.

A Lei de licitações, em seu artigo 48, informa em seu § 1º que, consideram-se inexequíveis, no caso de licitações de menor preço, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração; ou
- b) Valor orçado pela administração.

A Lei de licitação, no parágrafo § 1º do artigo 48, adotou presunção de que o meio mais eficiente para apurar a irrisoriedade é recorrer ao valor das próprias propostas apresentadas na licitação. Em vez de recorrer a parâmetros externos à licitação, recorre-se ao próprio âmbito do certame. Adota-se procedimento referível a postulados de estatística, supondo-se que os desvios padrões apurados entre as propostas podem indicar anomalias e autorizam ilações acerca da inviabilidade da execução das propostas.

A disciplina do § 1º, portanto, torna a questão da exequibilidade sujeita a variáveis totalmente incontrolláveis aleatórias e circunstanciais. Nem poderia ser diferente, eis que o conceito de inexequibilidade deixa de referir-se à realidade econômica para transforma-se numa presunção. Não interessa determinar se a proposta é ou não exequível, mas estabelecer padrões aritméticos para sua determinação.

Tais regras autorizam presunção relativa de inexequibilidade e tal presunção se mostra mais evidente quando estamos diante de um procedimento licitatório, processado sob a modalidade de pregão.

Novamente nos socorremos da doutrina de Marçal Justen Filho, que assim nos leciona quanto a aplicação da regra da inexequibilidade:

*O tema comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. **A desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como exceção**, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias. [GRIFAMOS]*

Assim, a proposta poderá ser desclassificada, apenas, quando restar flagrante que o valor não é suficiente para assegurar a satisfação dos custos.

Após revisão do arcabouço legal das normas regentes do assunto, verificou-se que não haveria nenhum dispositivo que autorizaria o estabelecimento de critério de aceitabilidade de preço mínimo para o caso de serviços comuns. Todavia, a Instrução Normativa n.º 2/2008 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (IN/SLTI n.º 2/2008) trataria da questão em seu art. 29, a qual deveria, então, ser interpretada a partir dos dispositivos legais de referência (inc. X do art. 40, § 3º do art. 44 e inc. II do art. 48, todos da Lei n.º 8.666/1993).

Nesse quadro, consignou que, apesar de o § 5º do art. 29 da IN/SLTI nº 2/2008 dar possibilidade de desclassificação imediata de propostas a partir da ocorrência das condições lá estabelecidas, em licitação para contratação de serviços topográficos, como é o caso, a Lei de Licitações não define critérios objetivos para aferição da exequibilidade das propostas.

Caberia, então, ao administrador público exercer tal tarefa com cautela, sob pena de eliminar propostas exequíveis que à primeira vista se mostrem inviáveis, em descompasso com a busca pela proposta mais vantajosa e, por consequência, com o **princípio da economicidade.**

Assim, exceto em situações extremas nas quais a instituição contratante se veja diante de preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, a teor do § 3º do art. 44 da Lei 8.666/1993, a norma não teria outorgado ao pregoeiro, poder para desclassificar propostas, sem estar demonstrada, no procedimento licitatório, **a incompatibilidade entre os custos dos insumos do proponente e os custos de mercado, bem como entre os seus coeficientes de produtividade e os necessários à execução do objeto.**

Embora a Lei não defina parâmetro do que seja irrisório ou simbólico, cabe ao intérprete firmar tal juízo no caso concreto, em atenção ao princípio da razoabilidade, sendo certo que uma proposta nessa condição há de apresentar preços deveras destoantes da realidade, **o que não se verifica no caso em tela.** Assim, a despeito das disposições constantes do § 5º do art. 29 da IN/SLTI nº 2/2008, propostas supostamente inexequíveis não poderiam ser desclassificadas de maneira imediata, excetuando-se as situações extremas previstas no § 3º do art. 44 da Lei 8.666/1993 (preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero).

A despeito da regra insculpida na parte inicial do artigo 44, § 3º, vale tecermos algumas considerações acerca da parte final do mesmo dispositivo, que traz exceções ao regramento. Vejamos:

*Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*

*(...)*

*§3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, **exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.** (...)” (grifamos)*

Da leitura do dispositivo do Estatuto de Licitações, depreende-se que a eventual irrisoriedade no preço ofertado não resultará na desclassificação quando esse valor irrisório **“se referir a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração”.**

Nesse ponto, vale trazer à colação trecho do Acórdão 325/2007 - Plenário, do TCU que assim dispõe:

*Dependendo da escolha da estratégia comercial, a empresa pode ser bem agressiva na proposta de preços, relegando a segundo plano o retorno do investimento considerado para o contrato ... As motivações para perseguir o sucesso em uma licitação em detrimento da remuneração possível pela execução da obra variam: a empresa pode estar interessada na obra específica por sinergia com suas atuais atividades; pode haver interesse em*

quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado ...; pode haver interesse em incrementar o portfólio de execução de obras da empresa; pode haver interesse na formação de um novo fluxo de caixa advindo do contrato ... Esses exemplos podem traduzir ganhos indiretos atuais para empresa ou mesmo ganho futuro, na ótica de longo prazo para o mercado. Assim, é possível que empresas atuem com margem de lucro mínima em propostas para concorrer nas contratações ..., desde que bem estimados os custos diretos e indiretos.". Por fim, destacou o relator, "não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas", de forma que "atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta.

Transcrevemos, ainda, o acórdão proferido em 2007 pelo Tribunal de Contas da União (trecho transcrito abaixo), o qual vem sendo repetidas vezes utilizado pela própria Corte de Contas nos exames que envolvem a questão de preços irrisórios, também traz posicionamento semelhante ao anteriormente esposado:

17.3.29 (...). A representante justifica os preços irrisórios apresentados em face da sua infra- estrutura, a qual permitiria a diluição dos custos. Logicamente, dadas as peculiaridades da empresa, é possível a referida diluição. (...). É o que dispõe a Lei de Licitações, quando a vedação de cotação de preços irrisórios ou simbólicos é excepcionada apenas para materiais e instalações de propriedade do licitante(...) (Acórdão 1.700/2007 - Plenário) [GRIFAMOS]

Assim, considerando todo o acima expostos, numa análise perfunctória da matéria trazida à essa municipalidade, não nos parece serem inexequíveis as propostas das empresas GRAVI TOPOGRAFIA E PROJETOS URBANOS e CIDATEC TECNOLOGIA E SISTEMA LTDA FERRARINI COMÉRCIO, visto que a mesma pode ter optado por reduzir seus lucros para angariar o contrato dessa Prefeitura e tampouco a contratação por esse valor nos parece um risco à Administração, visto que, se a empresa não cumprir com o contrato estará sujeita a aplicação das penalidades cabíveis.

**Logo, diante da necessidade da realização de diligência dos ATESTADOS DE CAPACIDADE TECNICA apresentados pela empresa GRAVI TOPOGRAFIA E PROJETOS URBANOS, será concedido o prazo RECURSAL em momento oportuno, de acordo com o Art 4º - Lei 10.520/02, inc. XVIII:**

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

---

## ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, cuja ata vai assinada pelo Pregoeiro, pelos membros da Equipe de Apoio.

---

**OCORRÊNCIAS NA SESSÃO PÚBLICA**

Todos licitantes se retiraram da sessão antes do término da confecção desta ATA, devido a compromissos anteriormente agendados.

---

<b>REPRESENTANTE(S) DA(S) EMPRESA(S)</b>	<b>ASSINAM: PREGOEIRO E A EQUIPE DE APOIO</b>
	<p>----- RODRIGO FELIPE QUIRINO Pregoeiro</p> <p>----- DIDEROT CAMARGO NETTO</p> <p>----- GEDIEL VALDISERA DA SILVA</p> <p>----- WALLACE DAS CHAGAS MATHIAS</p>

---